

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

VLADIMIR PASSOS DE FREITAS

CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO

FELIPE FRANZ WIENKE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Felipe Franz Wienke, Vladimir Passos De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-299-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo II demonstrou a constante evolução do debate jurídico-científico em torno de temas importantes relacionados ao direito ambiental no século XXI. Os artigos apresentados pelos pesquisadores de diferentes regiões do país se destacaram pela satisfatória qualidade em face dos temas apresentados.

Foram abordados os mais diferentes temas relacionados ao meio ambiente cultural, meio ambiente digital, meio ambiente artificial e meio ambiente natural em face de diferentes visões com reflexos nacionais e mesmo internacionais . Questões já debatidas na doutrina ambiental, mas não raramente controvertidas, receberam contribuições relevantes destacando-se, outrossim, as diferentes abordagens acerca dos denominados princípios balizadores do direito ambiental.

A apresentação dos artigos, cujo teor integral é disponibilizado na sequência, demonstra a constante evolução de novos pesquisadores no cenário acadêmico, bem como as adequadas abordagens trazidas por professores norteadores do direito ambiental brasileiro.

Prof. Dr. Vladimir Passos De Freitas - PUC-PR

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo - FADISP e UNINOVE

Prof. Dr. Felipe Franz Wienke - FURG

A PONDERAÇÃO, A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE COMO MEIOS DE GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO DAS FUTURAS GERAÇÕES

LA PONDERACIÓN, LA RAZONABILIDAD Y PROPORCIONALIDAD COMO MEDIO DE GARANTIZAR EL DERECHO FUNDAMENTAL A UN AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO DE LAS GENERACIONES FUTURAS

Tâmara Mendes Gonçalves de Sousa ¹
Vitor De Souza Vieira ²

Resumo

A preocupação com as futuras gerações é recente, sendo a primeira utilização do termo datada de 1972, na Declaração de Estocolmo. No Brasil, a busca pela proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para aquelas, ocorreu apenas na CF/88. Talvez por isto, ou mesmo pela difícil definição do termo, pouco material jurídico foi produzido. O presente trabalho visa, assim, apresentar os conceitos jurisprudenciais e doutrinários já desenvolvidos, bem como demonstrar que, apesar da utilização da ponderação e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na solução destes conflitos pelo STF e STJ, ainda não há uma forma de tornar concreta essa proteção.

Palavras-chave: Direito fundamental, Futuras gerações, Ponderação, Razoabilidade, Proporcionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

La Preocupación por las generaciones futuras es reciente, siendo el primer uso del término de 1972, en la Declaración de Estocolmo. En Brasil, la búsqueda de la protección del medio ambiente ecológicamente equilibrado, ocurrió solamente en la CF/88. Tal vez por esto, o por la difícil definición, poco material fue producido. El presente trabajo tiene como objetivo presentar los conceptos legales y doctrinales desarrollados, demostrando que, apesar del uso de la ponderación y los principios de razonabilidad y proporcionalidad en la solución de estos conflictos por el STF y STJ, no hay una manera de hacer que la protección concreta.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho fundamental, Generaciones futuras, Ponderación, Razonabilidad, Proporcionalidad

¹ Mestranda no PPGDA na UEA. Graduada em direito pelo CIESA/AM. Especialista em Direito Tributário pelo CIESA/AM.

² Especialista em Direito Tributário – CIESA/AM. Mestre em Direito Constitucional – ITE/SP. Advogado.

INTRODUÇÃO

Desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, ocorrida em Estocolmo em 1972, que teve por objetivo estabelecer um guia dos pensamentos e princípios dos povos do mundo na preservação e na melhoria do meio ambiente, a questão atinente à preservação dos recursos ambientais para as gerações futuras passou a ter maior destaque.

No Brasil, apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 foi possível perceber uma maior compreensão da questão ambiental e a preocupação do Estado em garantir o uso sustentável dos recursos ambientais para que as gerações futuras possam também deles utilizarem-se e assim viverem com dignidade.

O artigo 225 da Magna Carta de 1988 traz, além da preocupação com as futuras gerações, a previsão de um direito fundamental, quando afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto que, ainda que não esteja previsto no título II do texto constitucional, em razão de sua importância, fora assim considerado pela doutrina e jurisprudência de nossa Corte Suprema.

O problema surge, porém, quando da concretização deste direito, visto que nosso ordenamento não fornece um conceito jurídico de futuras gerações, tampouco estabelece diretrizes que possibilitem ao magistrado, senão identificar especificamente quem são essas pessoas, ao menos saber onde, ou em que tempo, elas estarão.

Este trabalho se propõe, portanto, a buscar o que a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já produziram na busca da conceituação de futuras gerações e na oferta de meios para tornar mais concreta a preservação de seus direitos.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, vez que baseou-se em materiais publicados acerca do tema em livros, artigos, dissertações e teses.

O trabalho está dividido em três seções: a primeira busca esclarecer a razão de o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ser considerado fundamental; posteriormente, são trazidos os conceitos doutrinários e jurisprudenciais eventualmente existentes de futuras gerações; e, por fim, na última seção, são apresentados os critérios já desenvolvidos para solucionar questões ambientais que ultrapassam a geração presente e, portanto, atingem as gerações futuras.

1. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O Constituição da República de 1988 foi a primeira no Brasil a tratar especificamente da proteção do meio ambiente natural, sendo considerada, por tal razão, como uma Constituição eminentemente ambientalista (SILVA, p.49), dedicando um capítulo exclusivo aquele. Assim, o artigo 225¹, caput, de nossa Magna Carta de 1988, garante a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado a ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou equilíbrio ecológico, nas palavras de Machado,

é o estado de equilíbrio entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou *habitat*, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, microorganismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais e vegetais (MACHADO, 2004, p.111).

No Brasil, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com amparo também no que dispõe a Declaração de Estocolmo de 1972², possui, “pelo menos em sintonia com a posição amplamente prevalecente no seio da doutrina e da jurisprudência, o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade” (SARLET, 2015, p. 127), posto que garante de maneira indireta o direito à vida e à dignidade humana previstos no artigo 5.º da Constituição Federal de 1988. Bulzico afirma que:

(...) vários sistemas de proteção jurídica do meio ambiente se desenvolveram a partir do reconhecimento, nos textos constitucionais, do direito a desfrutar de um meio ambiente de certa qualidade, com a finalidade de assegurar digna qualidade de vida tanto para as gerações presentes quanto para as futuras (BULZICO, 2009, P. 120).

É possível ainda afirmar que assegurando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estar-se-ia, por consequência, garantindo a promoção dos demais direitos civis e econômico-sociais como o direito à saúde. Não por outra razão entende a doutrina pátria que o direito ao meio ambiente sadio é ao mesmo tempo um direito individual e social.

Bulzico *apud* Sarlet afirma que a expressão “direitos fundamentais” refere-se aos direitos reconhecidos e previstos no Direito Constitucional de cada Estado, o que ratifica a

¹ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

² Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

afirmação de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental.

Alexy³ defende ainda a ideia de norma de direito fundamental atribuída, afirmando que “uma norma é uma norma de direito fundamental atribuída quando, para sua atribuição a uma disposição de direito fundamental, é possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais”. Assim, mesmo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não tenha sido expressamente reconhecido como um direito fundamental pelo texto constitucional, este pode assim ser considerado (norma de direito fundamental atribuída) em razão de sua relevância.

O Supremo Tribunal Federal⁴, em 1995, reconheceu ser fundamental o direito ao meio ambiente, conforme se extrai de trecho do voto do Ministro Celso de Mello, relator do processo:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas, acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Assim, Dantas (2015, p. 148) aponta que, seja pelo reconhecimento da doutrina, seja pela consagração das teses pelo Supremo, hoje é indiscutível que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental.

³ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*: tradução de Virgílio Afonso da Silva. p. 83. 2.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

⁴ Mandado de Segurança 22.164/SP. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=22164&CLASSE=MS&cod_classe=376&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M>. Acesso em: 19 de jul de 2016.

2. FUTURAS GERAÇÕES

A finitude dos recursos naturais é um fato inegável. A conscientização acerca desta limitação, todavia, trouxe aos Estados, especialmente após a Conferência de Estocolmo, em 1972, uma preocupação jurídica com a questão ambiental. Níquel assevera que:

O desenvolvimento econômico e a crise das relações entre o homem e o meio ambiente foram, dessa forma, fatores determinantes da constatação da deterioração da qualidade ambiental, tanto das presentes como das futuras gerações. (NÍQUEL, 2007, p. 14).

No Brasil, entretanto, a previsão de um direito que ultrapassa gerações e protege aqueles que sequer existem ainda, ocorreu pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, conforme afirma Cristiane Derani⁵.

Estas futuras gerações, de acordo com Ayala⁶, “são beneficiárias de obrigações e deveres de proteção, originários do específico sentido de ‘responsabilidade’ traçado pelo art. 225, caput, de nosso texto constitucional, que define o conteúdo de uma ‘responsabilidade solidária e participativa’”. Assim, ainda segundo o autor, criou-se o chamado direito a um futuro, atribuído aos membros desta e das futuras gerações.

Em que pese a altruísta preocupação com as gerações futuras, uma breve leitura do texto constitucional nos faz perceber que não há parâmetros legais que nos permitam identificar o que é esta futura geração, em que momento ela começa ou termina e, principalmente, no que devem se pautar as decisões cujos efeitos serão experimentados no futuro.

2.1 Conceito doutrinário

Muito tem-se falado acerca das futuras gerações e da necessidade de se resguardar os recursos ambientais para que deles possam aquelas usufruir, entretanto, “nenhum conceito jurídico foi produzido no Brasil ou no exterior para explicar quem são as futuras gerações, no sentido de delimitar as fronteiras que separam uma geração presente, de uma geração passada e de uma geração futura” (RAMOS, 2012, p. 34).

Sarlet refere-se às gerações futuras como aquelas que habitarão a terra no futuro, sem, contudo, especificar o marco inicial e/ou final desta época:

⁵ DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 267.

⁶ AYALA, Patryck de Araújo. O Princípio da Equidade Intergeracional e a Condição Jurídica das Futuras Gerações na CRB de 1988: a Proteção Constitucional do Futuro e do Direito ao Futuro. In LEITE, José Rubens Morato (et. al.). Estado de Direito Ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 246.

a norma constitucional objetiva a salvaguarda de condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento da vida humana em patamares de dignidade não apenas para as gerações que hoje habitam a Terra e usufruem dos recursos naturais, mais também assegurando tais condições para as gerações que irão habitar a terra no futuro. (SARLET, 2015, p. 129).

Para Ramos (2012, p. 389), “futuras gerações são subjetividades coletivas portadoras de direitos ambientais. (...) As quase infinitas futuras gerações estão distribuídas ao longo da região do espaço-tempo denominada futuro”. O autor menciona ainda que

transplantando as ideias de Arendt para o contexto da sociedade nacional, capitalista e pós-moderna brasileira, é perfeitamente possível identificar como gerações presentes o conjunto de todos os indivíduos que simultaneamente exercem as atividades do labor, do trabalho e da ação; pois somente esta concomitância de atividades – biológica, econômica e política -, permite a uma geração presente decidir e traçar de forma ampla os destinos da geração que lhe será posterior, ou seja, só quem atua efetivamente na economia e na política pode impactar com intensidade plena a vidas das futuras gerações. Logo, a subjetividade coletiva que age de forma econômica e politicamente ativa será considerada nesse estudo como gerações presentes. **Por dedução lógica, as gerações que lhe são posteriores serão consideradas futuras gerações, assim como as gerações que já ultrapassaram as etapas políticas e econômica da vida, serão consideradas gerações passadas ou gerações contemplativas.** (RAMOS, 2012, p. 64, grifo nosso)

Teixeira (2006, p.77) ressalta que as gerações são formações sucessivas, de forma que os ensinamentos das anteriores são pressupostos para as mais recentes. A geração presente vive, portanto, as consequências das ações da geração anterior e as futuras, por sua vez, sofrem os efeitos das escolhas feitas hoje.

2.2 Conceito jurisprudencial

Em busca à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, fica evidente a difícil concretização dos direitos das futuras gerações, posto que ainda são esparsas as menções a esta expressão e, no geral, sua ocorrência se dá de maneira genérica e pouco esclarecedora.

O Supremo Tribunal Federal possui em seu acervo 6 (seis) acórdãos que tratam dos direitos das futuras gerações, datando o mais recente de 01 de abril de 2014⁷. O caso trata da

⁷ RE 658171 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 01 abr de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28futuras+gera%E7%F5es%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ndmks4c>>. Acesso em: 16 de jul de 2016.

recuperação da barragem de Poço Branco e da possibilidade de o judiciário interferir ou não na Administração Pública, determinando que esta realize a obra. Na ocasião, entendeu-se que:

O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.

Dois anos antes, em 20 de março de 2012⁸, o Supremo já havia se pronunciado de forma semelhante. Nesta situação o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em face da Companhia de Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE e do estado do Rio de Janeiro, pretendendo que fossem realizadas obras que impedissem a poluição do rio Paraíba do Sul em razão do despejo do esgoto *in natura*.

Nestes e nos demais acórdãos⁹ o que se nota, entretanto, é que não há o enfretamento da questão ou

qualquer esclarecimento sobre a amplitude de conceito jurídico de futuras gerações, tampouco sobre os elementos, a estrutura e a arquitetura desse tipo de relação jurídica (RAMOS, 2012, p. 85).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui 42 (quarenta e dois) acórdãos. O mais recente deles, cujo julgamento ocorreu em junho de 2016¹⁰, trata de recurso especial interposto por empresa agropecuária que pretendia, alegando ofensa a dissídio jurisprudencial e a leis federais, não ser compelida a reflorestar área de preservação permanente. No que tange às futuras gerações, a Relatora, Ministra Diva Malerbi, limitou-se em dizer que “a existência da área de reserva legal no âmbito das propriedades rurais caracteriza-se como uma limitação administrativa necessária à tutela do meio ambiente para as presentes e futuras gerações”.

⁸ RE 417408 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 20 mar de 2012. Órgão Julgador: Primeira Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28futuras+gera%E7%F5es%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ndmks4c>>. Acesso em: 16 jul de 2016.

⁹ ADPF 101 / DF - DISTRITO FEDERAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO. FUNDAMENTAL. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 24 jun de 009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

ADI 3510 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 29 mai de 2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

ADI 3378 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 09 abri de 2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

ADI 3540 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 01 set de 2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Disponíveis em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28futuras+gera%E7%F5es%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ndmks4c>. Acesso em: 16 jul de 2016.

¹⁰ RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.191 - SP (2012/0048885-8). Relator(a): Min. Diva Malerbi. Julgamento: 16 jun de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200488858&dt_publicacao=30/06/2016>. Acesso em: 19 jul de 2016.

O Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator do Recurso Especial n.º 1.172.553-PR¹¹, ressalva que:

a natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – fundamental e difusa – não confere ao empreendedor direito adquirido de, por meio do desenvolvimento de sua atividade, agredir a natureza, ocasionando prejuízos de diversas ordens à presente e futura gerações.

As decisões aqui mencionadas a título exemplificativo ratificam a afirmação de que os acórdãos, de maneira geral, têm uma abordagem semelhante entre si do tema e nenhum deles, seja do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, esclarece o que são as futuras gerações, ou, diante da obviedade do conceito de que gerações futuras são as posteriores à presente, fornece mecanismos que possibilitem identificar quando tem início a nova geração para que assim seja possível saber quantas delas serão atingidas pelo dano ambiental e de que forma ou no *quantum* deverá ocorrer a reparação.

3. A UTILIZAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E PONDERAÇÃO NOS CONFLITOS ENTRE GERAÇÕES

Apesar da inexistência de um conceito de futuras gerações, tampouco do estabelecimento de parâmetros legais ou doutrinários que nos permitam dizer o tempo de duração de uma geração e quando ela começa ou termina, não se pode ignorar o fato de que nossos acórdãos têm contribuído para o tema, visto que, através de sua análise, é possível identificar alguns critérios que guiam a busca por uma decisão que concretamente resguarde os interesses das gerações vindouras.

Antes, todavia, de abordarmos propriamente os critérios para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, cumpre esclarecer quais os meios de proteção do meio ambiente e quem tem legitimidade para fazê-lo.

¹¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.553 - PR (2010/0000485-4). Relator(a): Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgamento: 27 mai de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=futuras+geracoes&b=ACOR&p=true&l=10&i=9>>. Acesso em: 20 jul de 2016.

3.1 Legitimidade para proteção do meio ambiente

O artigo 225¹² da CF impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Assim, assevera Milaré, cabe ao Ministério Público, mas também aos grupos sociais e cidadãos a sua tutela:

sendo o meio ambiente um bem de uso comum do povo, insuscetível de apropriação por quem quer que seja, não bastava, para a sua eficaz tutela, apenas se erigir cada cidadão num fiscal da natureza, com poderes para provocar a iniciativa do Ministério Público, mas era de rigor assegurar-se o efetivo acesso ao Judiciário dos grupos sociais intermediários e do próprio cidadão em sua defesa.”(MILARÉ, 2007, p. 1073)

Os instrumentos disponíveis para a tutela do meio ambiente são a ação popular¹³, a ação civil pública¹⁴ e o mandado de segurança coletivo¹⁵.

A ação popular, conforme se depreende da leitura do texto constitucional, confere ao cidadão a legitimidade para propô-la; tem legitimidade para propor a ação civil pública o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Estados, a União, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e as associações¹⁶; mandado de segurança coletivo, por sua vez, será impetrado por aqueles que tenham direito líquido e certo violado.

Esclarecido este ponto, seguimos tratando dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, em seguida, da ponderação.

¹² Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹³ Artigo 5.º, LXXIII, CF/88: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

¹⁴ Artigo 1º, da Lei n.º 7.347/85: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente.

¹⁵ Artigo 21, da Lei 12.016/09: O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

¹⁶ Artigo 5º, da Lei n.º 7.347/85: Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação.

3.2 Proporcionalidade e razoabilidade

É importante mencionar preliminarmente que, embora contenham objetivos semelhantes, estes princípios não são sinônimos. Assim, o princípio ou regra da proporcionalidade, de origem no direito alemão – século XIX (SARMENTO, 2014, p.468), divide-se em três sub-regras ou subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Essas sub-regras são subsidiárias, de forma que:

a análise da necessidade só é exigível se, e somente se, o caso já não tiver sido resolvido com a análise da adequação; e a análise da proporcionalidade em sentido estrito só é imprescindível, se o problema já não tiver sido solucionado com as análises da adequação e da necessidade. Assim, a aplicação da regra da proporcionalidade pode esgotar-se, em alguns casos, com o simples exame da adequação do ato estatal para a promoção dos objetivos pretendidos. Em outros casos, pode ser indispensável a análise acerca de sua necessidade. Por fim, nos [35] casos mais complexos, e somente nesses casos, deve-se proceder à análise da proporcionalidade em sentido estrito. (SILVA, 2002, p. 13).

O autor segue afirmando que:

Adequado, então, não é somente o meio com cuja utilização um objetivo é alcançado, mas também o meio com cuja utilização a realização de um objetivo é fomentada, promovida, ainda que o objetivo não seja completamente realizado. (...) Um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido. (...) O exame da proporcionalidade em sentido estrito, que consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva. (SILVA, 2002, p. 14)

Acerca da razoabilidade, que teve origem na Inglaterra, mais precisamente na cláusula 39 da Magna Carta Inglesa de 1215, Sarmento (2014, p. 486) considera que:

Há certo consenso de que a razoabilidade se volta à contenção do arbítrio estatal. Mas o seu conteúdo jurídico específico e a forma da sua operacionalização ainda não foram definidas, pelo menos no Brasil. De um modo geral, associa-se a razoabilidade a noções, muito vagas e imprecisas, de bom senso, racionalidade e justiça na atuação estatal. Esta imprecisão é tida por alguns como necessária para o próprio papel que o princípio da proporcionalidade deve desempenhar no ordenamento jurídico, que depende de sua elasticidade.

Preocupamo-nos em fazer esta distinção em razão de que, apesar de na grande maioria das vezes, conforme afirmado anteriormente, estes princípios terem sido utilizados como sinônimos, há casos em que o Supremo Tribunal Federal “empregou o princípio da

razoabilidade sem realizar qualquer cogitação acerca dos três subprincípios antes mencionados” (SARMENTO, 2014, P.485).

A menção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, todavia, não é recorrente nos acórdãos que tratam das futuras gerações. Ainda assim, vale destacar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.378/DF¹⁷ trouxe importante baliza para a solução de questões ambientais que transpassam a geração presente.

A referida ADI discutiu a constitucionalidade da imposição do pagamento de compensação ambiental em um percentual mínimo de 0,5% sobre os custos totais previstos para implantação do empreendimento. Verificou-se, neste caso, a incapacidade do legislador em prever a solução para os impactos ambientais diante da variabilidade de sua extensão.

Para solucionar a questão, o Supremo, valendo-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendeu que a obrigação ambiental deveria levar em consideração a extensão e o impacto do dano ambiental:

EMENTA. (...) 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para garantir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ecologicamente garantido em sua higidez.

5. Inconstitucionalidade de expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, no §1.º do art. 36 da Lei n.º 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento.

6. Ação parcialmente procedente. (ADI 3378/DF. Relato Min. Carlos Britto. Julgamento: 09/04/2008)

Dessa forma, muito embora não se tenha abordado diretamente as futuras gerações, é possível identificar que, seja no caso citado, ou seja em uma situação hipotética em que haja a necessidade de fixação de indenização decorrente de dano ambiental, o julgador deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração, antes de qualquer outro fator, a extensão do dano e o atingimento das gerações seguintes. Nesse mesmo sentido é o Recurso Especial 1.172.553/PR:

EMENTA. (...) 4. A natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – fundamental e difusa – não confere ao empreendedor direito adquirido de, por meio do desenvolvimento de sua atividade, agredir a

¹⁷ADI 3378 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 09 abr de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28futuras+gera%E7%F5es%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gl85vcm>>. Acesso em: 21 jul de 2016.

natureza, ocasionando prejuízos de diversas ordens à presente e futura gerações.

(...)

6. Entretanto, impõe-se a realização, em cabível substituição, de perícia técnica no intuito de aquilatar os impactos físicos e econômicos decorrentes das atividades desenvolvidas pela Usina Hidrelétrica de Chavantes, especialmente no Município autor da demanda (Santana do Itararé/PR).

Este acórdão, de forma implícita, afirma que a fixação de indenização a ser paga em razão do dano ambiental não pode ser arbitrária. É de fundamental importância a realização de estudo ou perícia, dependendo se antes ou depois do empreendimento, para estabelecer quais foram os impactos físicos e/ou econômicos sofridos pelo meio ambiente e, a partir daí, dizer o *quantum* da indenização.

Para que o valor da indenização corresponda à extensão do dano, todavia, além do estudo ou perícia, é preciso também, como já afirmado anteriormente, delimitar a duração de cada geração, a fim de que se possa precisar quantas gerações futuras deverão ser compensadas pelo dano ambiental.

3.3 Ponderação

A ponderação é outra baliza importante na solução de conflitos entre gerações, pois trata-se de uma “técnica destinada a resolver conflitos entre normas válidas e incidentes sobre um caso, que busca promover, na medida do possível, uma realização otimizada dos bens jurídicos em confronto” (SARMENTO, 2014, p. 513).

Importantíssimo destacar, porém, que a ponderação não cria uma situação definitiva, onde “a norma que tutela o interesse derrotado vá sempre subordinar-se àquela que protege o interesse que prevaleceu” (SARMENTO, 2014, p. 513). Tudo dependerá da análise do caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101¹⁸, acerca da importação de pneus usados para reciclagem, ponderou a regra que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente ao interesse econômico e entendeu que deve aquela prevalecer. A relatora, Ministra Carmem Lúcia, destaca que:

Afinal, como antes mencionado, não se resolve uma crise econômica com a criação de outra crise, esta gravosa à saúde das pessoas e ao meio ambiente.

¹⁸ ADPF 101 / DF - DISTRITO FEDERAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 24 jun de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28futuras+gera%E7%F5es+e+pondera%E7%E3o%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jg65hnt>>. Acesso em: 21 jul de 2016.

A fatura econômica não pode ser resgatada com a saúde humana nem com a deterioração ambiental para esta e para futuras gerações.

O Ministro Joaquim Barbosa, manifestando-se acerca do mesmo caso, assevera que:

Qualquer espécie de ponderação de princípios não pode resultar em consequência perniciosa severamente maior do que o evento lesivo que se está a controlar. Garantias individuais não justificam pura e simplesmente o aniquilamento do interesse coletivo, e o interesse coletivo não pode sacrificar completamente as garantias individuais. (...) Se o refugo atinge mesmo cerca de 30% do material importado, conforme argumentado, há fundada dúvida sobre os riscos que o acúmulo de tais detritos poderá causar. Ao que se afigura no quadro, um dos pontos importantes é saber se a medida adotada não irá causar distúrbios de concorrência, como se lê nas entrelinhas de algumas manifestações. Ainda assim, entendo que o risco de danos ao meio ambiente, aparentemente justificado, deve prevalecer sobre o interesse econômico, que pode ser compensado de outras formas.

Da mesma forma, ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade 3.540¹⁹, o ministro relator Celso de Mello ressaltou o antagonismo entre princípios e valores constitucionais, onde mais uma vez se contrapuseram o meio ambiente e o interesse econômico:

Isso significa, portanto, Senhor Presidente, que a separação dos antagonismos existentes entre princípios e valores constitucionais há de resultar da utilização de critérios que permitam, ao Poder Público (e, portanto, a magistrados e Tribunais), ponderar e avaliar, *hic et nunc*, em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto (...) a utilização do método de ponderação e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, dentre os quais avulta, por sua significativa importância, o direito à preservação do meio ambiente (...). Como precedente assinalado neste voto, o diploma normativo em causa, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, (...).

Ainda utilizando-se da ponderação, porém de forma implícita, o STF, no já citado caso da barragem de Poço Branco, entendeu que, em situações excepcionais, como na defesa do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias, sem que isso configure violação à repartição dos poderes.

¹⁹ ADI 3540 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 01 set de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28futuras+gera%E7%F5es+e+pondera%E7%E3o%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jg65hnt>>. Acesso em: 22 jul de 2016.

Verificamos, portanto, ser inteiramente possível e adequada a solução das questões ambientais, que quase sempre repercutem nas gerações futuras, por meio da utilização da ponderação, associada, é claro, a outros critérios que devem ser desenvolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se analisa a questão ambiental e os impactos decorrentes da atitude do homem nas futuras gerações, percebemos que, para tornar efetivamente concreta a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das gerações vindouras, é fundamental estabelecer critérios que “dividam” as gerações e especifiquem o tempo de duração de cada uma delas.

Seguir tratando a geração futura de forma genérica, entendida apenas como aquela que vem depois da geração presente, é se restringir à repetição do texto constitucional e transformar a proteção dos recursos ambientais para estas pessoas em utopia.

Da análise dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que há a evidente preocupação em resguardar os recursos ambientais para as gerações futuras, entretanto, só teríamos medidas efetivas se fosse possível identificar ao menos quais gerações serão atingidas pelo dano ambiental ou ainda, quantas serão responsáveis por sua reparação.

As decisões preveem a reparação do dano por meio de indenização, recuperação ou compensação, mencionam as gerações futuras, mas isso não necessariamente garante que estas tenham acesso aos recursos ambientais. Entendemos que se uma decisão judicial, por exemplo, determina o pagamento de indenização cumulada com a recuperação da área atingida, deve-se levar em conta qual ou quais gerações deverão ser indenizadas. Além disso, parece razoável que, ao menos parte deste valor, seja depositada em uma espécie de fundo das gerações futuras, para que elas possam de fato ser compensadas pelo dano. De outro lado, a recuperação da área deve ser realizada e mantida a responsabilidade do condenado por um determinado período para que, da mesma forma, a geração futura possa usufruir destes recursos.

Entretanto, em que pese nossos tribunais ainda não tenham encontrado uma forma de tornar verdadeiramente concreta a proteção das futuras gerações, devemos reconhecer que houve um avanço. Da análise dos acórdãos pudemos extrair alguns critérios já utilizados na solução de conflitos entre gerações, como a ponderação dos interesses econômicos e do meio ambiente, o que acaba por atingir as futuras gerações, e a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por óbvio ainda há muito a ser percorrido para que os conflitos entre gerações sejam solucionados de maneira eficaz, entretanto, a utilização destes critérios nos permite dizer que, apesar de estarmos apenas no início daquela que anuncia ser uma densa construção doutrinária e jurisprudencial, este é o caminho certo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*: tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros 2015.

AYALA, Patryck de Araújo. O Princípio da Equidade Intergeracional e a Condição Jurídica das Futuras Gerações na CRB de 1988: a Proteção Constitucional do Futuro e do Direito ao Futuro. In LEITE, José Rubens Morato (et. al.). *Estado de Direito Ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul 2016.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 15 jul 2016.

BRASIL. Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm>. Acesso em 15 jul de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 22.164/SP. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=22164&CLASSE=MS&cod_classe=376&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M>. Acesso em: 19 de jul de 2016.

_____ RE 658171 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 01 abr de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28futuras+gera%E7%F5es%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/ndmks4c>>. Acesso em: 16 de jul de 2016.

_____ RE 417408 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 20 mar de 2012. Órgão Julgador: Primeira Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28futuras+gera%E7%F5es%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/ndmks4c>>. Acesso em: 16 de jul de 2016.

7%F5es%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ndmks4c>. Acesso em: 16 jul de 2016.

_____ ADPF 101 / DF - DISTRITO FEDERAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO. FUNDAMENTAL. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 24 jun de 009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28futuras+gera%E7%F5es%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ndmks4c>. Acesso em: 16 jul de 2016.

_____ ADI 3510 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 29 mai de 2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28futuras+gera%E7%F5es%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ndmks4c>. Acesso em: 16 jul de 2016.

_____ ADI 3378 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 09 abri de 2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28futuras+gera%E7%F5es%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ndmks4c>. Acesso em: 16 jul de 2016.

_____ ADI 3540 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 01 set de 2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28futuras+gera%E7%F5es%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ndmks4c>. Acesso em: 16 jul de 2016.

_____ ADI 3378 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 09 abr de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28futuras+gera%E7%F5es%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gl85vcm>. Acesso em: 21 jul de 2016.

_____ ADPF 101 / DF - DISTRITO FEDERAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 24 jun de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28futuras+gera%E7%F5es+e+pondera%E7%E3o%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jg65hnt>. Acesso em: 21 jul de 2016.

_____ ADI 3540 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 01 set de 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28futuras+gera%E

7%F5es+e+pondera%E7%E3o%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jg65hnt>. Acesso em: 22 jul de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.191 - SP (2012/0048885-8). Relator(a): Min. Diva Malerbi. Julgamento: 16 jun de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200488858&dt_publicacao=30/06/2016>. Acesso em: 19 jul de 2016.

_____. RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.553 - PR (2010/0000485-4). Relator(a): Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgamento: 27 mai de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=futuras+geracoes&b=ACOR&p=tr ue&l=10&i=9>>. Acesso em: 20 jul de 2016.

BULZICO, Betina Augusta Amorim. *O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: origens, definições e reflexos na ordem constitucional brasileira*. 2009. Trabalho apresentado para obtenção do título de mestre pela Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia. Curitiba.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Direito ambiental de conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

MACHADO, Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros 2014.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 5ª ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NÍQUEL, Mariana Vicente. *A difícil proteção das futuras gerações: reflexões sobre a crise ambiental*. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio Grande do Sul.

ONU. *Declaração de Estocolmo de 1972*. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 16 jul 2016.

SILVA, José Afonso. *Direito ambiental constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros 2013.

RAMOS JUNIOR, Dempsey Pereira. *O meio ambiente e o conceito jurídico de futuras gerações*. Curitiba: Juruá, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Afonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. *Constituição e legislação ambiental comentadas*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Fórum, 2014.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.